

DOS DELITOS E DAS PENAS: A ORIGEM DO CONTROLE PENAL CONTEMPORÂNEO¹

Nelson José dos Santos²

Sumário

1. Introdução; 2. Princípio da Legalidade; 3. Princípio da Irretroatividade da Lei e Interpretação; 4. Princípio da Proporcionalidade; 5. Considerações Finais.

Resumo

Busca o presente trabalho fazer uma ligação entre a obra *Dos Delitos e Das Penas*, de Cesare Beccaria, com alguns princípios utilizados atualmente na política de controle criminal. O estudo apresenta o autor citado como sendo o precursor da utilização de princípios como o da Legalidade, da Proporcionalidade e outros observados na Hermenêutica Jurídica Penal, alertando para a importância de seus ensinamentos para o Controle Penal atual.

Palavras-chave: princípio da legalidade, interpretação, princípio da proporcionalidade.

Resumen

Busca el presente trabajo hacer una conexión entre el libro *Dos Delitos e Das Penas*, de Cesare Beccaria, con algunos principios usados ahora en la política de mando delictivo. El estudio introduce al autor mencionado como ser el precursor del uso de principios como el una de la Legalidad, del Proporcionalidad y otros observados en Hermenêutica Jurídico Penal, mientras alertando para la importancia de sus enseñanzas para el Mando Penal actual.

Palabras-clave: principio de la legalidad, la interpretación, principio del proporcionalidad.

¹ Artigo produzido sob a supervisão do Professor Doutor João José Leal, titular da disciplina de Política Criminal e Controle Social do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

² Servidor Público da Justiça Estadual de Santa Catarina, Professor de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade do Contestado – Unc – *campus* Curitibanos – SC, aluno do Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

1 Introdução

Para falar em controle penal contemporâneo e política criminal se faz necessário buscar conhecimentos introduzidos no mundo jurídico por Cesare Beccaria³, que ao escrever a obra *Dos Delitos e Das Penas*, certamente modificou o modo de ver e estudar as limitações do poder do Estado Soberano em relação aos súditos e, dessa forma, toda a condução da política de controle social através dos tempos.

Princípios universalmente aceitos e observados têm em Beccaria sua origem, fato que pode passar despercebido, se não se realiza estudo acurado buscando o nascimento dessas verdades utilizadas de forma hoje quase automatizada por legisladores, governantes, políticos, professores e estudantes ao tratarem de matérias relacionadas com o controle social da criminalidade e dos criminosos.

Utilizando essa curiosidade e esse escopo, apresentam-se as linhas deste estudo objetivando despertar o interesse daqueles que ainda não tiveram oportunidade de realizar a leitura de tal obra, ou se já o fizeram, recomenda-se o cuidado e atenção que esta merece, qual seja: a de marco inicial do controle penal contemporâneo, de ser a influência remota de princípios defendidos e garantidos em ordenamentos jurídicos dos dias atuais, bem assim valores recomendados e ensinados por professores e doutrinadores de Direito Penal e Política Criminal, pelos quatro cantos do mundo jurídico.

2 Princípio da Legalidade

Ao buscar na história as formas de condução do Estado, sabe-se que este iniciou junto com o caminhar da humanidade, mas que estava ligado ao Poder absoluto de Monarcas e Príncipes que o mantinham sob o peso da espada e o conduziam através da imposição do medo e da violência contra os do povo que ousassem contestar de alguma forma essa autoridade.

³ Conhecido como Marquês de Beccaria, nascido em Milão no ano de 1738 e falecido em 1793, escreveu o livro aos 26 anos de idade, após um período de prisão onde conheceu as agruras das masmorras do século XVIII.

Com o passar do tempo, necessárias foram limitações ao Poder desses detentores do domínio do Estado, com o escopo de diminuir os abusos e atrocidades que eram por eles praticados e, como é de conhecimento geral, os autores ligados ao iluminismo foram os precursores das idéias que culminaram com a Revolução Francesa, sendo depois, e através dela possibilitaram que o conhecimento destas limitações dos poderes dos governantes se propagassem mundo afora, mais especificamente pelo ocidente conhecido.

Cesare Beccaria na obra em comento cita Montesquieu, do que se conclui que de alguma forma, este autor influenciou sua formação jurídico-literária e por isso, também, entende-se que é preciso utilizá-lo como fonte de pesquisa, portanto, deste autor a citação abaixo⁴:

Nos Estados despóticos, o próprio príncipe pode julgar. Não o pode nas monarquias: a constituição seria destruída, os poderes intermediários dependentes varridos; [...]. Eis aqui outras reflexões. Nos Estados Monárquicos, o príncipe é a parte que persegue os acusados e faz com que sejam castigados ou absolvidos; se ele próprio julgasse, seria juiz e parte. Nestes mesmos Estados, o príncipe possui muitas vezes os confiscos: se ele julgasse os crimes, seria mais uma vez juiz e parte. Além do mais, perderia o mais belo atributo de sua soberania, que é o de agradar: seria insensato que ele fizesse e desfizesse seus julgamentos. [...]. Possuímos hoje uma lei admirável: é esta que determina que o príncipe, estabelecido para fazer executar as leis, coloque um oficial em cada tribunal, para perseguir, em seu nome, todos os crimes de sorte que a função dos delatores não é conhecida entre nós e este vingador público fosse suspeito de abusar de seu ministério, obrigá-lo-íamos a nomear seu denunciante.

Neste fragmento do texto, clara está a lição que é o ensinamento mais conhecido da obra de Montesquieu, qual seja, para evitar a injustiça, há que se ter uma divisão das funções: o Príncipe acusa e o Juiz julga.

Não se pode concentrar na mesma pessoa as duas funções, pois a consequência será toda sorte de abusos e injustiças. Julgador e acusador

⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo : Martins Fontes, 1996. p. 89/92.

não podem ser oriundos do mesmo órgão de Estado, pois a tendência de proteção e defesa do próprio Estado estariam presentes em todos os julgamentos.

O esclarecimento de tudo o que se diz com relação à divisão de poderes está prevista no seguinte trecho da obra *O Espírito das Leis*⁵:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem o direito civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado. A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão. [...] os príncipes que quiseram tornar-se despóticos sempre começaram por reunir em sua pessoa todas as magistraturas. [...] O poder de julgar não deve ser dado a um senado permanente, mas deve ser exercido por pessoas tiradas do seio do povo em certos momentos do ano; [...]. Os dois outros poderes poderiam ser dados antes a magistrados ou a corpos permanentes, porque não são exercidos sobre nenhum particular; sendo um apenas a vontade geral do Estado e o outro a execução desta vontade geral.

A divisão de poderes, mesmo que seja do conhecimento que não é sua criação, sabe-se que foi por ele tornada conhecida no mundo todo, e por isso, é mais uma vez retirada do ensinamento de Montesquieu a afirmação de serem três as divisões de funções dos órgãos do Estado, tendo aquele que julga, aquele que executa e, na frente destes ainda, o órgão incumbido de produzir as leis, o hoje conhecido Poder Legislativo.

Se atualmente entende-se que há necessidade de um Poder que produza as leis, para que outro execute e ainda, aquele que se responsabilize pelo julgamento dos conflitos, isso, nos anos do século XVIII, dominado por reis

⁵ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das Leis**. p. 167-169.

absolutistas, quando o autor do Livro *Dos Delitos e Das Penas* foi jogado numa masmorra, certamente não era pacificamente aceito e obedecido, o que reforça a qualidade e modernidade do trabalho produzido naqueles tempos e com total aplicabilidade aos tempos presentes.

Somando-se ao pensamento de Montesquieu, acima descrito e, que certamente influenciou o do Marquês de Bonesana, traz-se os ensinamentos de Beccaria⁶, que afirmam: só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Há certeza, ao refletir-se sobre esta afirmação, que reforçada está a da necessidade de divisão das funções de poder e de, no caso do controle das penas, a obrigatoriedade destas advirem de leis oriundas do Poder Legislativo, legítimo representante do povo e com atribuições para Legislar.

O que vem a ser essa lição de Beccaria, senão o Princípio da Legalidade estampado e repetido em normas jurídicas positivadas em ordenamentos jurídicos dos países civilizados. No caso brasileiro, o princípio da legalidade está previsto no artigo 1º do Código Penal e, principalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, incisos II e XXXIX, que declaram que ninguém será obrigado senão pela lei, e que não existirá nem crime nem pena, senão previamente previstos em lei.

Tais preceitos garantem ao Princípio da Legalidade prerrogativas de Direito Fundamental, protegido por cláusula de imutabilidade constitucional e, muitos nem lembram, que sua origem está ligada ao pensamento de humanização e utilidade da pena defendida por Cesare Beccaria, já no século XVIII e, que isso hoje é de domínio popular, mas que derivou de sua acuidade e percepção, já naqueles idos tempos de obscurantismo e violações graves dos direitos do homem.

3 Princípio da Irretroatividade da Lei e Interpretação

⁶ BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. rev., 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Hodiernamente se tem claro que, hermenêutica é muito mais que interpretação. Para a ciência moderna, trata-se de um conjunto variado de técnicas e métodos que se voltam à busca do sentido que possa atender da melhor maneira os fins da interpretação das leis, para melhor aplicá-la e melhor efetivá-la na vida em sociedade.

Para se chegar a essa sofisticação do estudo da hermenêutica por certo se caminhou ao longo dos tempos por varias teorias e um complexo desenvolvimento de seu estudo e entendimento, mas não se pode de forma nenhuma desprezar o que já afirmava Beccaria, na sua famosa obra, onde defendia que a própria lei deveria trazer a forma de interpretação.

Declarava ele, que não se podia permitir aos juizes qualquer possibilidade de adaptar a Lei, ou condicioná-la de forma que pudesse ser influenciada por valores e crenças de ordem pessoal, somente a própria lei poderia prever quando deveria ser aplicada e de que forma poderia ser interpretada.

Necessário se determinar ainda, que a Lei deva ser a fonte também da interpretação das Leis Penais, pois se isso fosse concedido aos Magistrados, estariam eles usurpando a missão do Legislador, ferindo assim os princípios das atribuições divididas e abrindo a possibilidade de aplicações indevidas e injustas.

A forma de interpretação das leis, pensado como forma de determinar a proteção da dignidade dos condenados, já foi ensinada por Beccaria⁷ no século XVIII, que assim se manifestou:

[...] só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e essa autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Nenhum Magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, aplicar pena a outro membro dessa mesma sociedade, pena essa superior ao limite fixado pelas leis, que é pena justa acrescida de outra pena. Portanto, o Magistrado não pode, sob qualquer pretexto de zelo ou do bem comum, aumentar a pena estabelecida para o delinqüente cidadão.

⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**.p.30.

No Estado Democrático de Direito atual, o Princípio da Legalidade e a Hermenêutica, ou a anterioridade das leis ao fato típico e a forma de interpretação dessas leis, buscado por Beccaria foi, teoricamente atingido. Teoricamente porque, se o Magistrado não pode aplicar pena que não esteja prevista, nem determinar pena superior à previsão legal, se também conforme o sonho do Marquês de Bonesana existe previsão legal dos crimes, há uma grande distância entre o que prevê o ordenamento jurídico e a realidade, vez que, estas leis ainda apresentam-se com lacunas, obscuridades e ambigüidades, que acabam dando margem a aplicações controvertidas da vontade do legislador.

Nesse caso, mesmo tendo decorrido mais de dois séculos, a lição de Beccaria se faz necessária ao legislador e ao aplicador da lei, pois se enquanto o primeiro falha na elaboração, com erros, obscuridades e omissões, o segundo interpreta considerando valores pessoais e ideológicos que muitas vezes deturpam o próprio sentido e conteúdo do comando legislativo, prejudicando assim o cidadão, que se vê desprotegido em relação ao Estado que, através de seus agentes, não obedece aos ensinamentos do Marquês que apenas desejava leis fixadas previamente e em linguagem acessível aos filósofos e aos do povo.

4 Princípio da Proporcionalidade

A previsão e aplicação de penas para os delitos que possam ser cometidos têm por objetivos, além e retribuir o mal praticado, punindo o autor do fato, declarado culpado, fazendo com que se arrependa do injusto que produziu; tem também, a esperança de prevenir, ou seja, busca através da repercussão social, afastar os outros homens dos crimes, pois na medida em que é impossível conter todas as paixões ilícitas humanas, é também necessário combatê-las para que diminuam tanto quanto possível.

O que se deve observar levando-se em conta este contexto, é que a medida do combate à criminalidade, através das penas que devem ser previamente e através de lei previstas, para só depois serem efetivamente aplicadas, há de ser proporcional ao delito típico praticado, ou tipificado na legislação, senão

será, conforme lecionou Beccaria, apenas uma injustiça travestida com vestes oficiais do Estado Juiz.

Se o cidadão vê a pena como injusta, desproporcional ao que cometeu não se conforma em cumpri-la, portanto esta não atinge o seu fim de emendar o delinqüente para que não volte a cometer crime novamente. A segunda intenção da pena, que é de ser exemplo, se desproporcional, severa demais aos olhos do povo, também será entendida como injustiça Estatal e, portanto, não atingirá seu objetivo, pelo contrário, poderá sim, causar rebeldia e comportamentos contrários ao ordenamento jurídico.

De outro norte, se entendida a pena como proporcional ao dano que causou o delinqüente à sociedade, maior será a possibilidade deste se recuperar, ou pelo menos de digerir o castigo recebido, entendendo-o como merecido; também a sociedade receberá o castigo como sendo justo ao erro praticado e absorverá a lição que dela deve ser retirada, o exemplo adquire validade do ponto de vista educativo.

Novamente recorrendo a Cesare Bonesana, verifica-se que a medida da pena deve ser o dano causado à sociedade e não a intenção do ofensor e nem tampouco a dignidade do ofendido. Não se pode, punir algum delinqüente levando-se em consideração que ele tinha vontade de praticar outro crime, pois isso é absolutamente subjetivo e não se pode "entrar" no pensamento dele para verificar a vontade que tinha no momento do crime, o que se pode provar é o dano, por isso, essa é a justa medida. Também não se pune com mais rigor, porque a vítima pertencia, por exemplo, à classe social superior a do criminoso.

O objetivo da pena aplicada não é, e nem pode ser, o de desfazer o delito cometido, mas sim de evitar que o agente volte a delinqüir e prevenir para que outros não venham a fazê-lo, portanto, o tamanho e o modo de aplicar as penas devem refletir no espírito dos homens e não no corpo do culpado, conforme o apregoado no livro *Dos Delitos e das Penas*. Foi pela iniciativa histórica de seu autor que hoje em dia não se permite que haja previsão de

penas que sejam cruéis, nem que proponham agressões físicas e tortura aos condenados.

A chamada 'tortura' e a violação de princípios humanísticos, como a Dignidade da Pessoa Humana, da Inviolabilidade Física e Moral do apenado já eram condenados naquela época, e o que dizer hoje, alguns séculos depois, e com a sociedade cultural e politicamente mais desenvolvida. Se o autor em comento já tratava disso como forma de desproporção entre crime e castigo, hoje há, sem dúvida métodos e técnicas de interrogatórios e execução de pena, em muitos estabelecimentos policiais e prisionais, que ignoram completamente o princípio da proporcionalidade, que já era de conhecimento e por ele defendido.

Não é tão raro, infelizmente, que se tenha conhecimento de casos judiciais em que se noticia que alguém tenha sido condenado por ter ofendido algum bem de valor insignificante, se comparado com a liberdade perdida pelo agente. Pessoas que ficam presas por meses porque furtaram objetos de valores ditos de 'bagatela' ou 'insignificantes', são de conhecimento público através dos noticiários. Aos que atuam nesses processos, recomenda-se a leitura da obra centenária aqui tratada, para que tenham conhecimento da proporcionalidade da pena a ser aplicada ao bem jurídico tutelado e não cometam esse tipo de injustiças.

Foi Cesare Beccaria⁸ o primeiro a apontar o princípio da proporcionalidade a ser aplicado às penas e isso também se tornou lugar comum no estudo do Direito Penal e da Política Criminal, tanto que modernamente quer se acreditar, já não se admitam, principalmente nos Estados Democráticos de Direito, penas que não sejam proporcionais aos delitos cometidos e, da mesma forma, proporcionais aos bens jurídicos afetados pelo delinqüente. O entendimento de que a proporcionalidade é necessária hoje (certamente não aplicada em sua inteireza na vida prática da sociedade) assim não seria sem àquela contribuição pioneira.

⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**.

As penas devem ser as mesmas para nobres e plebeus. Como já salientado, a medida da pena é o dano causado, não sendo nem justa nem possível a pena ser aplicada de forma diversa, quando essa diferença estiver relacionada a posição social do acusado. Não havendo nenhuma justificativa para tratamento desigual para pessoas que estejam na mesma condição e que tenham cometido o mesmo tipo de delito, seja pela condição social, financeira ou política, não há justificativa ao tratamento diferenciado que recebe alguém que, por ter imunidade parlamentar, ao cometer crime comum é tratado de forma diversa do criminoso comum.

Essa proporcionalidade entre delito e pena, introduzida no estudo jurídico por Beccaria é do conhecimento geral dos que labutam no mundo do Direito, mas é também dele a idéia de outra proporcionalidade não tão conhecida, mas que deve ser também observada pelos que promovem o controle social e a política criminal.

Trata-se da proporcionalidade entre o grau das penas e o estado de desenvolvimento da própria nação. Beccaria cuidou desse tema rapidamente na conclusão de seu livro, mas que ao ser observado com mais vagar, informa importante viés ao estudo que se apresenta.

Veja-se que, o que ele defende diz que se uma nação acabou de sair do estado selvagem, deve ter a previsão de penas mais duras, pois, segundo suas palavras: é necessário o raio para abater o feroz leão que, com o tiro do fuzil, apenas se agita.

Tal afirmação quer dizer que, se o grau de desenvolvimento de uma nação é pequeno, então a previsão de penas mais duras será necessária para sensibilizar os seus membros; mas, por outro lado, se uma nação tem um elevado grau de desenvolvimento social e cultural, precisará de ordenamentos jurídicos com previsão de penas mais brandas e que serão mais facilmente assimiladas.

Essa aplicação do princípio da proporcionalidade, proposto por Cesare Beccaria não tem sido levado em consideração na elaboração da normatização penal

ordinária pelo legislador brasileiro. O que se vê é a condução da política criminal no país de forma casuística, ou seja, nossa legislação penal é promovida por arroubos derivados de fatos de notoriedade, tanto positivos como negativos, não se observando, em tempos presentes, a graduação entre as penas previstas e o desenvolvimento da sociedade nacional.

Percebe-se que o legislador repousa em berço esplêndido se há normalidade social, mas torna-se um paladino da segurança nacional cada vez que acontece algum fato relevante envolvendo alguma figura pública, ou alguma situação que a mídia e a opinião pública façam repercutir. Nesses momentos de visibilidade a tendência é de se legislar para ser notado, pelo clamor popular e sem ponderar as conseqüências que tais medidas causarão na administração do sistema prisional, na política criminal ou no seio social.

Verdadeiramente inexistente uma política pública voltada ao planejamento que leve em consideração o nível de desenvolvimento da nação para que apresentem mecanismos capazes de realizar a prevenção da criminalidade utilizando-se do princípio da proporcionalidade no enfoque tratado por Beccaria, quando aos 26 anos de idade editou a sua obra prima e já conseguia vislumbrar com rara sabedoria, o que depois de séculos ainda parece escuro e desconhecido para representantes do povo contemporâneos.

Aparentemente, esse viés do princípio da proporcionalidade relacionado ao desenvolvimento cultural e social da nação não foi observado quando da criação da lei dos crimes hediondos, com claro teor de endurecimento do sistema penal brasileiro, assim como também não o foi, quando da criação da lei das penas alternativas, já por sua vez com nítido caráter de abrandar a penalização. Se a nação é a mesma e o grau de desenvolvimento também, só se pode concluir que tal proporcionalidade não foi sequer cogitada, pois enquanto uma lei apertada e outra afrouxa a mesma política de controle social.

Parece que falta ao legislador percepção para saber que grau de proporcionalidade deve levar em conta para a realização de sua tarefa de criar normas para o controle da criminalidade. Precisa definir se o Brasil está em

pleno desenvolvimento social e cultural e pode legislar de forma que as penas sejam mais brandas ou, conclui que a nação acabou de sair do estágio do homem selvagem, e faz previsão de penas mais severas.

O que não pode é parte da legislação ser dirigida para o selvagem e parte para o douto, quando a sociedade e ordenamento jurídico pertencem à mesma nação e todos devem ser tratados pelos princípios formadores do ordenamento jurídico pátrio, que tem como fio condutor, o princípio da isonomia ou da igualdade, não se cogitando a destinação da norma jurídica a um público determinado, sem que essa mesma lei seja destinada ao restante da massa social.

Quer dizer que, se há doutos na sociedade, há selvagens também, mas a nação como um todo deve ser identificada em termos de desenvolvimento e através desse perfil característico é que o legislador deve se orientar para a produção de normas que visem o controle social e determinem os passos da política criminal.

5 Considerações Finais

A realidade que se nos apresenta informa que não é capaz o Estado de, antecipar-se criando leis com previsões claras e proporcionais ao desenvolvimento social e cultural, quando acontece algum fato que exija a repressão penal; não é capaz também, de realizar um julgamento justo do criminoso proporcionando-lhe sentenças prolatadas por juízes despidos de interpretações pessoais fundamentadas apenas nas leis vigentes; e por fim, não é capaz ainda o Estado de, se houver necessidade de aplicar uma pena, que essa venha a ser realizada de tal forma que possa castigar o delinqüente justamente pelo crime praticado, emendá-lo para que não mais volte a tal prática e principalmente, possibilite prepará-lo para o retorno ao convívio social.

A título de fecho cita-se o teorema final de Beccaria⁹ que resume em uma frase toda a sua genialidade ao defender a humanização das penas e a

⁹ BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas.**

dignidade da pessoa do condenado, além de afirmar que só se deve aplicar pena, se esta for útil. Eis o seu teorema, que tem aplicação em sua inteireza a todos os atores jurídicos da atualidade:

[...] para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditado pela lei.

Pena boa é aquela que nem precisa ser aplicada, apenas sua previsão no texto legal já serve para prevenir a delinquência e impedir que os crimes aconteçam, mas se tiver que ser aplicada, então que obedeça ao ensinamento de Beccaria, que seja prevista em lei, proporcional ao delito praticado e, justa na sua medida.

Melhor é prevenir o crime do que ter que puni-lo e a mais acertada forma de fazer prevenção é tendo leis claras e com certeza de aplicação, pois o que determina o temor não é a gravidade da pena, mas sim, a certeza de que atingirá o delinquente, se este realizar o que está nela previsto.

Todas estas verdades aceitas e consideradas princípios constitucionalmente previstos são hoje conhecidos, mas tiveram em Cesare Beccaria seu nascimento e fundamento histórico, não se tem notícia que antes de sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, alguém tivesse defendido de forma concreta e com especificidade tão declarada esses princípios e formas de interpretação e aplicação das leis. Conclui-se que, este autor e sua obra sejam, sem dúvida, a origem do controle penal contemporâneo e o marco inicial da moderna Política de Criminalidade e Controle Social.

O que a sociedade atual apresenta, há que se lamentar, é uma total incompetência em lidar com essa problemática, pois o que se vê são leis casuísticas, desproporção entre pena e desenvolvimento social e cultural, desproporção entre bem tutelado e pena prevista, injustiça na aplicação e na execução das sentenças e outras violações à dignidade da pessoa humana que não resta alternativa, que não seja a recomendação de uma leitura

aprofundada e uma volta ao passado para que sejam apreciados os princípios e valores defendidos por Cesare Bonesana.

Quem sabe com esse retorno e com esse aprofundamento, o legislador atual entenda aquilo que já era claro para aquele que foi o precursor da limitação do poder do Estado e da humanização e zelo pela dignidade da pessoa humana na condução da política criminal e de controle social. A origem está demonstrada, basta que haja a correta apreensão e vontade de aplicação, pois *Dos Delitos e Das Penas* está mais atual do que nunca.

Referência das fontes citadas

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. rev., 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.